

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.630/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107214-57
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Laticínios Renata Ltda
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro
PTA/AI: 01.000125566-94
Inscrição Estadual: 374.410506.01-62
Origem: AF/ São João Del Rei
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – APLICAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO. Imputada a saída de queijo desacobertada de documentação fiscal, apurada com base na entrada de leite sem acobertamento fiscal. O crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando assim o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL NA REPARTIÇÃO. Exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso II da Lei n.º 6763/75 por falta do Livro de Registro do Controle de Produção e Estoque, devidamente registrado na repartição fiscal. Exigência fiscal mantida. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre: 1) recolhimento a menor de ICMS em razão da Autuada ter promovido saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, e 2) falta de registro, na repartição fazendária competente, do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - LRCPE.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.673/01/2.^a, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências de ICMS, MR e MI referentes a primeira irregularidade discriminada no AI, mantendo o crédito tributário relacionado a segunda irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 1.727 a 1.732, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls.1.735 a 1.741), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.742 a 1.747, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para restabelecer o crédito tributário conforme demonstrativo de fls.1.748 a 1.750.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O trabalho fiscal se fundamenta em duas irregularidades, a saber:

- 1) Constatação, através de V.F.A no período de 01/01/94 a 31/12/97, de recolhimento a menor de ICMS nos meses e valores discriminados no anexo VII decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis desacobertas de documentação fiscal.
- 2) Falta de registro, na repartição fazendária, do livro Registro de Controle da produção e do Estoque, nos anos de 1994, 1995 e 1996.

Para chegar a conclusão do cometimento da irregularidade de nº 1, o Fisco busca a sua convicção em declarações colhidas junto aos fornecedores de leite in natura, de que estes teriam realizado vários fornecimentos do produto, no período fiscalizado, sem o correspondente registro dos mesmos na Autuada/Recorrida.

A omissão destas entradas, implicou-se nas saídas desacobertas de documentação fiscal do produto queijo. Ou seja, em razão das aquisições de leite que não foram levadas a registro, a Autuada/Recorrida teria fabricado queijos que teriam saído do seu estabelecimento desacompanhados da devida nota fiscal.

Dúvidas não existem de que a ação do Fisco, para se chegar à conclusão do cometimento da infração de nº 1, se fundou nas declarações de fornecimento de leite in natura feita por produtores, conforme documentos de fls. 18 a 468.

Da mesma forma, a Recorrida, apesar de apontar a fragilidade destas declarações, pelos motivos expostos em sua defesa, reconhece o seu descontrole no recebimento de leite, ao afirmar: “A segunda, informa que a própria Autuada reconhece

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o seu descontrole no registro das entradas de leite. Diz que o leite necessário para obter a produção supera, em todos os anos, a quantidade de leite registrada.”

Ora, no momento que a própria empresa fiscalizada, declara não ser o seu forte controlar, fiscal e contabilmente, a entrada de sua principal matéria-prima, restaria ao Fisco adequar esta situação ao melhor critério para se chegar ao devido crédito tributário, mesmo estando suportado nas declarações constantes do anexo I, que, com a devida vênia, não podem ser consideradas como um primor de documento.

Em situações outras, declarações como estas são vistas com ressalvas, já que o fornecedor (origem da declaração) e o comprador (destinatário da declaração) podem ter interesses antagônicos. Para justificar alguma coisa perante o Fisco, um precisa declarar que vendeu, e o outro precisa declarar que não comprou. É a palavra de um contra a palavra do outro.

Mas, como não poderia deixar de ser, a fiscalização teve início nas declarações de pretensos fornecedores de leite, de que teriam efetuado diversos fornecimentos do produto, no período fiscalizado, sem que a empresa levasse os mesmos a registro nos livros fiscais competentes. Todos estes documentos foram arrolados no anexo I.

Na seqüência, também fazendo parte dos documentos que compõem o levantamento efetuado pelo Fisco, estão os Mapas de Recebimento de Leite, de emissão da própria Autuada/Recorrida (anexo II); os Demonstrativos de Entrada de Leite não Escriturados nos MRL's - (anexo III); as Tabelas 1, 2 e 3, respectivamente, Produção real mensal (em quilos) do Laticínios Renata, com as respectivas médias de litros de leite consumidos na fabricação de 1(um) quilo de cada queijo (informação do contribuinte), Litros de leite consumidos para a fabricação de cada tipo de queijo conforme produção e médias informadas pelo contribuinte e Conversão de litros de leite consumidos mensalmente na fabricação de cada queijo em valores relativos - (anexo IV); a distribuição dos totais mensais de leite não escriturados nos MRL's (anexo III), por tipo de queijo, conforme percentual de produção (Tabela 3 do anexo IV) e conversão em quilos produzidos usando-se a média mensal informada pelo contribuinte (Tabela 1 do anexo IV) – (anexo V); conversão da produção mensal resultante da entrada de leite não escriturada nos MRL's (em quilos) em valores monetários – (anexo VI); VFA - (anexo VII).

Ao repassar todos os anexos, somos levados a concluir, num primeiro momento, pela robustez do trabalho, que traz em seu bojo possíveis provas do cometimento da infração.

Vê-se, por sua vez, que todos os anexos, a partir do nº II, vão estar, sem sombra de dúvida, afetados pelas declarações constantes no anexo I, no momento que o Fisco, para dar guarida ao seu trabalho, reconheceu tais documentos, na íntegra, como verdadeiros. É bem verdade, que a própria Autuada/Recorrida, reconhece, mesmo que parcialmente, a existência de entradas de leite sem qualquer controle, ou seja, provavelmente sem documento fiscal e o conseqüente registro nos livros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competentes. Para completar, em algumas operações, a Autuada/Recorrida confirma a compra do produto, ao reconhecer o pagamento da operação.

Porém, esta situação se avaliada de forma isolada, ou seja, desassociada de outros levantamentos necessários, implicará na conseqüente conclusão de saídas desacobertas de documentação fiscal, que apesar de espelhar, em parte, a verdade, se torna irreal no momento que teria deixado de considerar toda a movimentação de entradas e saídas, não só do leite in natura (matéria-prima principal), como também dos produtos originários desta (queijos diversos).

O levantamento completo das entradas e saídas de matérias-primas e de produtos acabados, compreendendo: o estoque inicial; as entradas do período; as saídas do período e o estoque final, seria um complemento necessário dentro dos levantamentos realizados pela fiscalização.

Ora, a declaração de que, em algum momento, recebe produto e não o registra em seus livros fiscais, associada às declarações de fornecedores de leite de que teriam fornecido o produto, no período fiscalizado, por sua vez, não aceitas pela Autuada/Recorrida, naqueles casos em que não existe comprovação de pagamento, não podem ser conclusivas para considerar que todo o leite recebido, conforme declarações, teria sido utilizado para produzir queijos, que, da mesma forma, teriam saído desacobertos de documentação fiscal.

Se o levantamento realizado pelo Fisco, que foi conclusivo para considerar saídas de queijos desacobertas de documentação fiscal, teve origem nas entradas de leite não levadas a registro, conforme anexo I, não é coerente que este mesmo Fisco afirme que “as entradas ou saídas de leite, via transferência não alteram o “quantum” produzido (declarado pelo contribuinte) nem mesmo a produção percentual deste ou daquele tipo de queijo”.

Ora, se a quantidade total do leite declarada no bojo do anexo I, foi reconhecida, na totalidade pelo Fisco, que dela lançou mão para chegar ao total de queijo produzido e saído sem documentação fiscal, como pode as entradas ou saídas, via transferência, desde os fatos novos reivindicadas pela Autuada/Recorrida como imprescindíveis para o desfecho do trabalho, não alterarem o “quantum” produzido.

É simples responder o oposto da afirmativa do Fisco. Se comprovadamente, uma grande parte do leite in natura foi remetida para outros estabelecimentos da Autuada, em operações de transferências, com o acobertamento das devidas notas fiscais, e que, em nenhum momento, foram contestadas pelo Fisco, por entender desnecessárias ao deslinde da questão, não pode a quantidade transferida, em hipótese alguma, vir a compor o processo de produção de queijos do Sujeito Passivo, como quer o Fisco. Em outras palavras, para se chegar a produção do queijo saído desacoberto de documentação fiscal, o Fisco teria, no mínimo, que excluir do seu levantamento, todo o leite in natura saído a título de transferência, devidamente acobertado por nota fiscal, do estabelecimento Autuado para outros estabelecimentos da mesma empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não fazendo isto, o Fisco, simplesmente, comprometeu todo o seu trabalho. Apesar do declarado cometimento de irregularidades no recebimento do leite in natura, por parte da Autuada/Recorrida, o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos. Assim, com relação a esta irregularidade, razão assiste à Autuada/Recorrida.

Quanto a irregularidade de nº 2, as razões trazidas aos autos não foram suficientes para elidir o feito fiscal. Nesse caso, razão assiste ao Fisco.

Assim, entende-se que a decisão recorrida deve ser mantida pelas razões supra-aduzidas e pelos fundamentos nela contidos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima(Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio que davam provimento parcial ao Recurso de Revisão para: 1) Excluir as exigências relativas ao exercício de 1.994; 2) No tocante aos exercícios de 1.995 e 1.996, adotar para fins de cálculo da produção de leite equivalentes a 299.355 e 472.875 litros respectivamente, adotando-se como termo de vencimento o dia 31(trinta e um) de dezembro de cada ano e como rateio a média anual de produção por tipo de mercadoria; 3) Manter integralmente as exigências de ICMS e MR do ano de 1.997; 4) Adequar o percentual da Multa Isolada ao disposto na alínea “a” do inciso II, do art. 55, da Lei nº 6763/75 a 20%(vinte por cento). Designado Relator o Conselheiro Windson Luiz da Silva(Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Alberto Guimarães Andrade. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ